



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ RELATOR, EGRÉGIO TRIBUNAL
REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

RECURSO ELEITORAL Nº 423-23.2012.6.21.0138

ASSUNTO: RECURSO ELEITORAL – ALISTAMENTO ELEITORAL –
CANCELAMENTO

PROCEDÊNCIA: NOVA ARAÇÁ – RS (138º ZONA ELEITORAL – CASCA)

RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

RECORRIDOS ICAMILA RIBEIRO PISSAIA

ANTONINHO PISSAIA

RELATOR: DR. JORGE ALBERTO ZUGNO

PARECER

RECURSO ELEITORAL. ALISTAMENTO ELEITORAL. Demonstrado vínculo patrimonial e afetivo a justificar a inscrição eleitoral no município.
Parecer pelo desprovimento do recurso.

I - RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL em face da sentença (fl. 48/51) proferida pelo juízo da 138ª Zona Eleitoral de Casca, que julgou improcedente a representação e extinguiu o feito com resolução de mérito, no termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, por entender não haver irregularidade na inscrição eleitoral de CAMILA RIBEIRO PISSAIA e ANTONINHO PISSAIA.

Em suas razões (fls. 52/56 verso), o MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL alega que os eleitores não residem no Município de Nova Araçá, o que por si só justifica a exclusão de suas inscrições da lista de eleitores daquele município, conforme preceitua o art. 71, I, do Código Eleitoral, ante a infração ao art. 42 do mesmo diploma legal.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Transcorrido o prazo sem apresentação das contrarrazões (fl. 59), os autos subiram ao Egrégio Tribunal Regional Eleitoral e vieram a esta Procuradoria Regional Eleitoral para análise e parecer.

II – FUNDAMENTAÇÃO

a) Preliminar

A irresignação é tempestiva. O recorrente foi intimado da sentença em 04/02/2013 (fl. 51 verso), e interpôs o recurso dia 07/02/2013 (fl. 52), isto é, dentro do prazo de 3 dias previsto no art. 80 do Código Eleitoral¹.

Presentes os demais pressupostos de admissibilidade, passa-se a análise do mérito.

b) Mérito

O Código Eleitoral prescreve no art. 42, parágrafo único, como se determina o domicílio eleitoral do eleitor, *in verbis*:

“Art. 42. O alistamento se faz mediante a qualificação e inscrição do eleitor

Parágrafo único. Para o efeito da inscrição, é domicílio eleitoral o lugar de residência ou moradia do requerente, e, verificado ter o alistando mais de uma, considerar-se-á domicílio qualquer delas.”

O Egrégio TSE, ao interpretar o texto legal, entende que para provar o domicílio eleitoral basta a demonstração de vínculo do eleitor com o Município, mesmo que não corresponda ao conceito de domicílio civil, conforme se verifica pelo seguinte excerto: *“o conceito de domicílio eleitoral não se confunde com o de domicílio de direito comum, regido pelo Direito Civil. Mais flexível e elástico, identifica-se com a residência e o lugar onde o interessado tem vínculos políticos e sociais.”* (RESPE nº 16.397, DJ. 29.08.2000, Min. Néri da Silveira).

¹ *“Art. 80. Da decisão do juiz eleitoral caberá recurso no prazo de 3 (três) dias, para o Tribunal Regional, interposto pelo excluendo ou por delegado de partido.”*



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

No caso concreto, embora admitam não residir em tal localidade, a fim de comprovar a existência de vínculos com o município em questão os eleitores, entretanto demonstraram possuir imóvel na cidade e ligação afetiva com Nova Araçá (certidão de nascimento de fl. 33), juntando documentos de fls. 32/42 que corroboram a veracidade de suas declarações (fls. 26/31).

Do exame dos elementos de prova colacionados aos autos, constata-se que os recorridos efetivamente possuem vínculo patrimonial com Nova Araçá, tanto que ANTONINHO comprovou ser proprietário de terras rurais, além de ser natural do município e lá possuir familiares.

A propósito, leiam-se os precedentes dessa Justiça Eleitoral, *verbis*:

“AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DOMICÍLIO ELEITORAL. CONCEITO ELÁSTICO. TRANSFERÊNCIA. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PREVISTOS NO ART. 55, § 1º, III, DO CÓDIGO ELEITORAL. NÃO PROVIMENTO. 1. Na espécie, a declaração subscrita por delegado de polícia constitui requisito suficiente para comprovação da residência do agravado e autoriza a transferência de seu domicílio eleitoral, nos termos do art. 55, § 1º, III, do CE. 2. O TSE já decidiu que o conceito de domicílio no Direito Eleitoral é mais elástico do que no Direito Civil e satisfaz-se com a demonstração de vínculo político, social ou afetivo. No caso, o agravado demonstrou vínculo familiar com o Município de Barra de Santana/PB, pois seu filho reside naquele município. 3. O provimento do presente recurso especial não demanda o revolvimento de fatos e provas, mas apenas sua correta reavaliação jurídica, visto que as premissas fáticas encontram-se delineadas no acórdão regional. Precedentes. 4. Agravo regimental não provido.” (Agravo Regimental em Agravo de Instrumento nº 7286, Acórdão de 05/02/2013, Relator(a) Min. FÁTIMA NANCY ANDRIGHI, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 050, Data 14/03/2013) (original sem grifos)

*“Recurso. Registro de candidatura. Eleições 2012. Domicílio eleitoral. Decisão que rejeitou impugnação e deferiu pedido de registro de candidatura a vice-prefeito, estendendo a concessão ao candidato a prefeito. Irresignação ministerial sob alegação de não comprovação do domicílio eleitoral do impugnado no município onde pretende concorrer ao pleito. **Flexibilidade do conceito de domicílio eleitoral, identificado como o lugar onde o eleitor possua vínculos patrimoniais, econômicos, profissionais ou sociais.** Comprovação documental, atestando a presença dos requisitos para o deferimento do registro pleiteado. Provimento negado.”* (Recurso Eleitoral nº 25311, Acórdão de



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

20/08/2012, Relator(a) DR. EDUARDO KOTHE WERLANG, Publicação:
PSESS - Publicado em Sessão, Data 20/08/2012) (original sem grifos)

“Recurso. Decisão que julgou improcedente impugnação de transferência de domicílio eleitoral. Alegada residência temporária no município em que o eleitor presta serviço. Flexibilidade do conceito de domicílio eleitoral, identificado como lugar onde o eleitor tem vínculos patrimoniais, profissionais ou sociais. Desprovemento. (Recurso Eleitoral nº 4681, Acórdão de 14/06/2012, Relator(a) DES. FEDERAL CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 104, Data 18/06/2012, Página 03)” (original sem grifos)

Portanto, satisfeitas as exigências do art. 42 e seu parágrafo único, do Código Eleitoral, uma vez que comprovado vínculo patrimonial e afetivo dos eleitores no Município de Nova Araçá/RS, deve ser mantida a sentença de primeiro grau e desprovido o recurso ministerial.

III - CONCLUSÃO

Ante o exposto, a Procuradoria Regional Eleitoral manifesta-se pelo conhecimento do recurso e, no mérito, pelo seu desprovemento.

Porto Alegre, 04 de Outubro de 2013.

FÁBIO BENTO ALVES
Procurador Regional Eleitoral